

ILMA. SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA
- CEARÁ

PREGÃO ELETRÔNICO 01/2019 - SESA

REF: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTAIS, MÓVEIS
E MATERIAIS DE CONSUMO, JUNTO A SECRETARIA DE SAUDE.

**S & A COMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES
LTDA ME**, sediada na Av. Jovita Feitosa, 582, Parquelândia, CEP 60.455-410,
Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ: 11.726.439/0001-12, por seu representante
legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença dessa ilma. Pregoeira
apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

Ao analisar o instrumento convocatório em epígrafe observam-se
disposições que atentam contra os princípios constitucionais e administrativos
face à restrição de competitividade do certame.

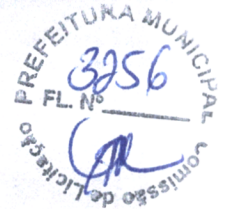
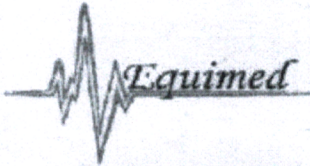
1. DOS FATOS:

A Prefeitura Municipal de Viçosa, Estado do Ceará, através do PE
01/2019 por meio de sua Comissão de Licitação realizou o certame no dia 04
de setembro de 2019.

A empresa S & A Comércio Varejista Equipamentos Hospitalares ME
apresentou a melhor proposta com o menor preço com relação ao item 64.

Ocorre que houve sua desclassificação por, supostamente, faltar-lhe
um documento contratual que ateste sua capacidade técnica de modo que,
como se verá, a Comissão de Licitação, data vênua, incorreu em erro ao
restringir a interpretação do item 6-6- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

S & A Comércio Varejista de Equipamentos Hospitalares ME
Endereço: Avenida Jovita Feitosa, 582 - Parquelândia
Fortaleza - Ceará - CEP 60455-410
CNPJ: 11.726.439/0001-12 Insc. Estadual: 06.394212-7
Fone: 55 85 32490106 Fax 32490125 equimedceara@gmail.com



2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

A habilitação técnica ou qualificação técnica é uma das etapas que compõe a habilitação da empresa nas licitações.

Sobre a qualificação técnica, a Constituição Federal determina que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

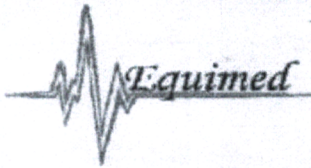
Ou seja, a qualificação técnica deve ser apenas aquela necessária e indispensável para garantir o contrato.

Já a Lei de Licitação, determina que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

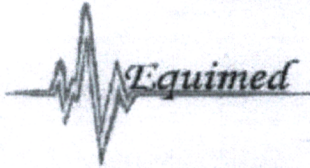
Assim, a lei determina quais as regras gerais que devem ser seguidas em todos os editais quanto à qualificação técnica. Não existindo para a Administração Pública, o direito de exigir, salvo fundamentação técnica e especificada, de um documento específico que restrinja a apresentação deste documento.

Outrossim, o atestado de capacidade técnica serve para título de comprovação de que a empresa tem competência para cumprir o objeto do edital. Sua finalidade, portanto, é a comprovação de que existe experiência e perícia na futura execução.

Exigir uma forma específica de comprovação sem qualquer justificativa incorre em arbitrariedade. A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições de compras de insumos, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores que apresentem proposta de modo a permitir à Administração escolher a mais vantajosa para si.

O Tribunal de Contas da União assim dispõe:

A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração. (Acórdão



2297/2012 – Plenário. Data da sessão: 29/08/2012.

Relator: Walton Alencar Rodrigues)

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (Acórdão

1585/2015 – Plenário. Data da sessão: 24/06/2015.

Relator: André de Carvalho)

A partir disso, resta claro que a restrição à competitividade do certame é medida que afeta não só a Administração Pública, mas toda a coletividade, tendo em vista a importância do objeto licitado.

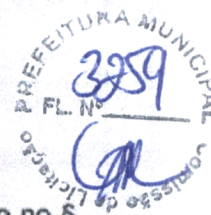
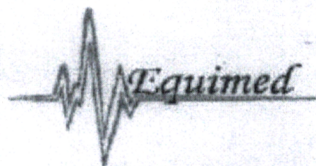
Não obstante, a empresa, por ora vencedora e desclassificada, reconhece a importância da experiência em forma de atestado, tendo em vista que qualquer documento falso representaria a declaração de sua idoneidade.

3. DOS PEDIDOS

Em face de toda matéria exposta acima, requer, por direito:

A aceitação do atestado apresentado como requisito que comprova a qualificação técnica da empresa S & A Comércio Varejista Equipamentos Hospitalares ME.

Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão com declaração posterior desta empresa como vencedora e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes



para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 18 de setembro de 2019.

Hiran de Medeiros Vila Nova
Sócio-Diretor